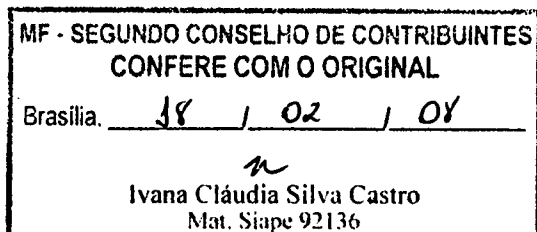
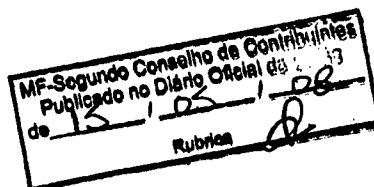




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13702.000700/95-64
Recurso nº 106.830 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.306
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado Centrinel S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/12/1994

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ART. 365, II, DO RIPI/82.

Descabe a inflição da multa regulamentar do art. 365, II, do RIPI/82 se a fiscalização considerou que as operações ocorreram no mundo real, tendo, inclusive, levado em consideração os créditos de IPI consignados nas notas reputadas inidôneas ao efetuar a reconstituição dos saldos da escrita fiscal.

MULTA REGULAMENTAR. ART. 368 DO RIPI/82.

Descabe a inflição da multa regulamentar do art. 368 do RIPI/82 quando há indícios seguros de conluio entre o emitente da nota fiscal e o adquirente do produto.

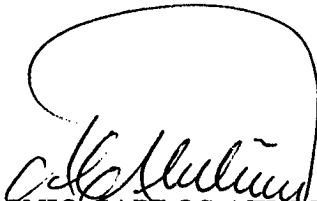
MULTA PROPORCIONAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Reduz-se o percentual da multa proporcional para 150% pela aplicação do princípio da retroatividade benéfica das normas que abrandaram a inflição de penalidades.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 18 / 02 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 02 / 01

n
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 3

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG em face do Acórdão nº 09-13.910, de 10/10/2006, que excluiu as multas regulamentares infligidas com base nos arts. 365, II e 368, c/c o 364, III, do RIPI/82 e também reduziu a multa de ofício de 300% para 150% do imposto devido, com base no princípio da retroatividade benéfica.

É o Relatório.

f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>06</u> <u>W</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar nos autos, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG promoveu duas exonerações completas de multas regulamentares do IPI e reduziu a multa de ofício que incidiu proporcionalmente ao valor do imposto não lançado ou não recolhido.

A primeira exoneração ocorreu em relação à multa igual ao valor comercial da mercadoria, cujo suporte legal se encontra no art. 365, II, do RIPI/82. Por algum lapso, esta exoneração não constou da ementa do Acórdão de piso, mas esta omissão de maneira alguma macula aquela decisão de nulidade, pois, como se sabe, ementas não precluem e nem transitam em julgado. A exoneração da multa do art. 365, II, do RIPI/82 está devidamente fundamentada na fl. 571.

Agiu com o costumeiro acerto a Turma de Julgamento *a quo*, pois, neste caso específico, a fiscalização considerou que as operações ocorreram no mundo real e a hipótese de inflição da multa regulamentar, que se encontra descrita no art. 365, II, exige que as notas fiscais não correspondam a uma operação real, ou seja, o artigo está se referindo à utilização das chamadas "notas frias".

Desse modo, os fatos descritos nos itens 1 e 2 da descrição dos fatos, aliados ao aproveitamento dos créditos oriundos das operações de entrada no demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal de fls. 44/55, demonstram que a fiscalização considerou que as operações ocorreram de fato, o que torna impossível a incidência concomitante do art. 365, II, do RIPI/82, razão pela qual foi correta a exclusão da multa regulamentar infligida com base no valor comercial da mercadoria.

A segunda exoneração efetuada pela decisão de primeiro grau foi quanto à multa regulamentar prevista no art. 368 do RIPI/82.

Este dispositivo sujeita o adquirente que não observe as prescrições do art. 173, §§ 1º, 3º e 4º, às mesmas penalidades cominadas ao industrial ou ao remetente dos produtos.

O art. 173 o RIPI/82 estabelece que o adquirente se exime da responsabilidade pelo recebimento dos produtos se comunicar ao remetente, no prazo de oito dias, a irregularidade constante do documento fiscal.

Se a comunicação não for feita nos termos determinados pelo art. 173, então incide a regra do art. 368.

Neste caso específico, a multa a que estaria sujeito o remetente da mercadoria seria a estabelecida no art. 364, III, do RIPI/82, pois a fiscalização qualificou a infração porque estaria caracterizado o conluio.

J

Ora, se houve conluio entre o remetente dos produtos e o recebedor (aqui autuado), como se poderia esperar que o autuado comunicasse ao remetente a irregularidade das notas fiscais que consignavam que o imposto estava suspenso?

Portanto, mais uma vez acertou a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, pois não existe lógica em qualificar a infração ocorrida na operação de remessa da mercadoria pela existência de conluio entre remetente e recebedor e, concomitantemente, autuar o recebedor com base no art. 368 do RIPI/82, uma vez que a conduta prevista no art. 173 do RIPI/82 é inexigível do recebedor que age em conluio com o remetente.

Finalmente, no tocante à retroatividade benéfica, também não há reparos a fazer na decisão da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG. Isto porque o art. 19 da MP nº 303, de 29/06/2006, reproduzido no art. 13 da MP nº 351, de 22/01/2007, abrandou a penalidade infligida no auto de infração, tal como bem decidiu a instância *a quo*.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, ratificando o que foi decidido pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG quanto à exoneração e à redução das multas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATUMIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	18 / 02 / 08
n	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	